



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.616, DE 2004
(Da Sra. Iriny Lopes)

Inserir capítulo na Lei nº 9.807, de 1999, que institui o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.980/04.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica inserido na Lei 9.807/99 o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO
Da Proteção aos Defensores de Direitos Humanos Ameaçados

Art.1º O defensor de direitos humanos ameaçado terá direito de receber dos órgãos públicos assistência e proteção à sua integridade física e mental.

Parágrafo único - Considera-se defensor de direitos humanos ameaçado, para os efeitos desta lei, as pessoas que estejam sofrendo iminente risco de vida em decorrência de sua atuação pela defesa e proteção dos direitos humanos.

Art.2º A assistência e proteção aos defensores de direitos humanos ameaçados, prevista no artigo 1º, a ser prestada pelo órgão competente, compreende as seguintes medidas, entre outras:

I – Orientação ao defensor e seus familiares a respeito de como proceder para garantir a proteção;

II – Acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e apuração dos crimes;

III – Proteção à integridade e segurança dos defensores de direitos humanos ameaçados de violência ou atos criminosos;

IV – Sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de defensores de direitos humanos ameaçados;

V – Realização de campanhas de divulgação a respeito do trabalho dos defensores de direitos humanos e de prevenção de violência contra essas pessoas;

VI – Realização de campanhas para conscientizar a sociedade da importância de contribuir e auxiliar os defensores de direitos humanos;

VII – Capacitação de agentes públicos ligados à segurança pública para o atendimento e assistência aos defensores de direitos humanos ameaçados;

Art. 3º O órgão competente adotará medidas a fim de que os Estados possam contribuir com as medidas de proteção.

Art.4º Caso o defensor de direitos humanos ameaçado se transforme em testemunha ameaçada poderá ser transferido para o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, passando a seguir todas as regras específicas desse programa.

Art.5º Compete à Polícia Federal :

I - Prestar proteção policial ao defensor desde que haja expresso requerimento do órgão competente;

II – Contribuir com medidas de proteção aos defensores que estejam sendo intentadas pelos Estados;

III- Prestar orientação aos defensores ameaçados.

Parágrafo único. A Polícia Federal destacará policiais que prestarão os serviços de proteção aos defensores.

Art.6º Compete à Polícia Rodoviária Federal complementar e contribuir com os trabalhos de proteção prestados pela Polícia Federal e demais instituições policiais.

Art.7º Será criado um banco de dados contendo informações básicas sobre os defensores de direitos humanos ameaçados.

Parágrafo único - O banco de dados será utilizado exclusivamente pelas pessoas que trabalham no programa com o objetivo de orientar suas atividades.

Art.8º As investigações, inquéritos ou processos judiciais destinados a apurar as ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos terão prioridade na tramitação, em qualquer fase policial ou instância judicial.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é resultado de muitas reuniões, debates e reflexões desenvolvidas pelos integrantes do Grupo de Trabalho (GT) instituído pelas Portarias 66 e 89 de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, Presidência da República. Um dos encaminhamentos do GT foi pela apresentação deste projeto de lei na forma e autoria que é proposto. Trata-se de tema urgente, visto que algumas medidas para a proteção já estarem sendo protagonizadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A defesa e proteção dos defensores de direitos humanos são fundamentais para a garantia da democracia.

O Estado brasileiro, infelizmente, tem sido internacionalmente reconhecido como não garantidor da segurança e proteção dos defensores de direitos humanos. Casos envolvendo ameaças e mortes de defensores estão tramitando no sistema de proteção dos direitos humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

No Brasil, é crescente o número de defensores que são ameaçados ou mortos em razão de denúncias contra o crime organizado.

Os defensores de direitos humanos são pessoas que se dedicam a lutar incansavelmente pela ética, pelos valores

humanitários e pelo respeito aos direitos da pessoa humana. Portanto, garantir a atuação dos defensores dos direitos humanos é lutar pelo Estado democrático de Direito.

Sempre que um defensor sofrer ameaças, é submetido a procurar apoio em diversos órgãos públicos, sem no entanto encontrar respaldo através de um programa instituído para este fim. São muitas e freqüentes as vezes em que aciona autoridades federais e estaduais.

A proteção ao defensor é espécie da proteção hoje estabelecida pela Lei 9807/99, por isso propomos que seja normatizada no mesmo diploma. Porém, trata-se de medidas especiais diferentes daquelas já dedicadas às testemunhas ameaçadas.

Esperamos com a presente reforma da lei, fornecer as condições para que o defensor possa efetivamente ter condições para continuar com a sua luta e ofício dedicado aos direitos humanos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2004.

Dep. Iriny Lopes
PT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a

Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....
.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA

PORTARIA N ° 66, DE 9 DE MAIO DE 2003

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS , no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e Considerando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1998; Considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH relativamente à defesa e promoção dos direitos humanos de grupos e populações vulneráveis; Considerando o número crescente de defensores de direitos humanos, entre os quais, lideranças de movimentos sociais, advogados, magistrados, promotores e religiosos que são ameaçados de morte ou sofrem atentados violentos, coação ou constrangimentos em razão das atividades intentadas em defesa dos direitos humanos e contra a impunidade e crime organizado; Considerando a necessidade de implementar-se e garantir a proteção aos defensores de direitos humanos, resolve o seguinte:

Art. 1 ° Instituir um Grupo de Trabalho para no prazo de 120 dias apresentar propostas de políticas, ações, medidas e reformas legislativas destinadas a garantir proteção especial aos defensores de direitos humanos.

Art. 2° O Grupo de Trabalho será assim constituído:

- a) Um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
- b) Um representante da Polícia Federal;
- c) Um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- d) Um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia;
- f) Doutor Roberto Santoro, representante do Ministério Público Federal;
- g) Deputado Federal Orlando Fantazzini, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- h) Deputada Federal Iriny Lopes, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- i) Deputado Federal Luiz Couto, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- j) Doutor Darci Frigo da entidade civil Terra de Direitos;
- k) Um representante da Unicef;
- l) Um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos;

- m) Um representante da entidade Justiça Global;
- n) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- o) Um representante da Associação dos Magistrados do Brasil;
- p) Um representante do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça do

Brasil;

q) Quatro representantes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Parágrafo único

- Poderão ser convidados para participar dos trabalhos e debates do Grupo de Trabalho especialistas e representantes de outras instituições públicas e privadas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte competência: I Propor a adoção de medidas, ações e programas governamentais nos diversos entes da federação que garantam a aplicação dos princípios da Declaração das Nações Unidas sobre defensores de Direitos Humanos; II - Analisar casos de violência contra defensores de direitos humanos; III - Solicitar providências em relação aos casos que tenham permanecido impunes e que envolvam os defensores de direitos humanos; IV Analisar projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que possam aperfeiçoar a legislação penal vigente assim como propor novos projetos de lei; V - Propor procedimentos e rotinas policiais destinadas a atender a necessidade de proteção dos defensores de direitos humanos.

Art. 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos dará apoio administrativo e executivo para o bom andamento dos trabalhos do Grupo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

FIM DO DOCUMENTO
